



# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER Nº 26 , DE 2020-PLEN/CN

De Plenário, em substituição à **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 36, de 2020 (PLN 36/2020), que “*Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e da Cidadania, crédito especial no valor de R\$ 3.440.000,00, para os fins que especifica*”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)

### I. RELATÓRIO

Em consonância com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 603/2020, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 36, de 2020 (PLN 36/2020), que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e da Cidadania, crédito especial no valor de R\$ 3.440.000,00, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos – EM nº 388/2020 ME informa que o crédito proposto objetiva a inclusão de categorias de programação na Lei em comento provenientes do remanejamento de dotações orçamentárias incluídas ou acrescidas em decorrência de Emendas Individuais, em atendimento às solicitações de seus autores, apresentadas aos seguintes órgãos:

- a) Ministério da Educação, Ofício n.º 20, de 13 de agosto de 2020, emendas nºs 41600012 e 41600022, e Ofício n.º 28, de 18 de agosto de 2020, emenda nº 41600022, ambos do Deputado Marcelo Freixo; e Ofício n.º 089 -1/2020 – PDP, de 24 de setembro de 2020, emenda nº 41700008, Deputada Professora Dayane Pimentel;

SF/20101.37544-16



## CONGRESSO NACIONAL

SF/20101.37544-16

- b) Ministério da Justiça e Segurança Pública, OF. GABAA 025/2020, de 17 de setembro de 2020, emenda nº 30450014, e Ofício nº 04/2020, de 19 de fevereiro de 2020, emenda nº 30450014, ambos do Deputado André Abdon;
- c) Ministério da Saúde, Ofício n. 0117/2020/GDFHG, de 18 de agosto de 2020, emenda nº 33960011, Deputado Hiran Gonçalves; e
- d) Ministério da Cidadania, Ofício AR/01/2020, de 08 de julho de 2020, emenda nº 27780008, Deputado Aureo Ribeiro; OFÍCIO Nº 054 GDNA/2020, de 01 de setembro de 2020, emenda nº 38580003, Deputada Norma Ayub; e Ofício nº 1661/2020-GDSV, de 18 de setembro de 2020, emenda nº 37620012, Deputado Sérgio Vidigal.

A EM afirma também que o pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

## II. ANÁLISE

Inicialmente, observe-se que este PLN está sendo apreciado sob a égide do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 2, de 2020, que regulamentou a apreciação pelo Congresso Nacional dos projetos de lei de matéria orçamentária durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus.

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito especial, haja vista pretender criar programações ainda não existentes na Lei Orçamentária vigente (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020). Observa-se, ainda,



## CONGRESSO NACIONAL

que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal; na Lei nº 4.320, de 1964; na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020); e na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019 (Plano Plurianual de 2020 a 2023).

A Exposição de Motivos que acompanhou o projeto declara que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, e os cancelamentos propostos, conforme os órgãos envolvidos, não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram solicitados pelos autores das Emendas Individuais envolvidas no presente crédito.

O cancelamento de dotações de outras despesas primárias não tem impacto negativo nos resultados fiscais da União. Além disso, em virtude do reconhecimento da ocorrência de estado de calamidade pública no País, a União está dispensada do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da LDO-2020 e, por conseguinte, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Por fim, a alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, pois não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias determinados para o corrente exercício.

### III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela aprovação do PLN nº 36, de 2020, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Plenário do Congresso Nacional, em 4 de novembro de 2020.

Senador Eduardo Gomes

SF/20101.37544-16



# CONGRESSO NACIONAL

Relator

SF/20101.37544-16